



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005722-52.2017.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que são apelantes INGÁ VEÍCULOS LTDA e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., é apelado GENILDO CHOTOLLI TRANSPORTE – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **PENÁPOLIS**
APELANTES: **INGÁ VEÍCULOS LTDA E MERCEDES-BENZ DO BRASIL
LTDA.**
APELADO: **GENILDO CHOTOLLI TRANSPORTE – ME**

VOTO N.º 26.968

COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE GARANTIA, C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. Sentença de procedência parcial. Recursos das rés. Compra e venda de veículo novo ("zero quilômetro") que seis meses após a compra apresentou vício grave com explosão do câmbio. Análise sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não se mostra relevante para a questão em exame, pois a resolução da controvérsia dependia exclusivamente da realização da prova pericial. Laudos periciais apontando que a causa da explosão do câmbio foi a sobrevelocidade (sobre-rotação) do motor, a qual poderia ter duas origens possíveis: falha no sistema de controle eletrônico de velocidade (vício de fabricação) ou erro operacional do condutor (culpa do motorista), mas que, devido à ausência de informações no módulo de controle do motor, não foi possível determinar qual das duas hipóteses ocorreu. Perito que constatou que o módulo de controle do motor estava íntegro, não havendo razão para a perda das informações referentes aos instantes anteriores ao acidente. Veículo foi rebocado diretamente para a oficina da ré logo após o acidente e permaneceu sob sua guarda até a realização da perícia judicial, concluindo-se que eventual problema no módulo de controle do motor somente pode ser atribuído à fabricante, sem qualquer possibilidade de interferência da autora. Perito que, desde o primeiro laudo, destacou reiteradas vezes a relevância do módulo de controle do motor para o esclarecimento da dinâmica do evento, bem como questionou a ausência de registros dos momentos que antecederam o acidente. Ônus da prova da ré que decorreu da circunstância fática. Ré que não apresentou qualquer prova técnica capaz de afastar a hipótese de vício de fabricação. Lucros cessantes devidamente comprovados documentalmente. Condenação mantida. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados na r. sentença em 10% do proveito econômico da autora. Pedido de fixação por equidade que não encontra respaldo legal. Inaplicabilidade do § 8º do artigo 85 do CPC ao caso em discussão, devendo ser adotado o critério estabelecido no §2º do citado artigo. Mantida a sentença. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, cujo pedido foi julgado procedente em parte na sentença de fls. 749/755 para condenar as empresas rés, solidariamente, ao pagamento de R\$223.459,87, já cumprido, e, lucros cessantes no valor diário de R\$2.520,00, considerada a data do acidente até o dia em que recebeu o caminhão reserva ao autor, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Na decisão de fls. 795/796 foram acolhidos os embargos declaratórios opostos pela autora e pela corré INGÁ VEÍCULOS LTDA, para aclarar a sentença, e rejeitados os embargos da MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Recorrem as rés.

Apela a ré Ingá (fls. 799/813), argumentando acerca da inaplicabilidade do CDC; ausência de prova de ato ilícito, pois não ficou demonstrado defeito de fábrica do veículo; os danos materiais já foram reparados conforme termo de entrega de veículo de fls. 358; os lucros cessantes não foram devidamente esclarecidos. Subsidiariamente, pleiteia a fixação equitativa dos honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00, de acordo com a importância da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado.

Apela a ré Mercedes-Benz (fls. 819/838), argumentando acerca da inaplicabilidade do CDC. Aduz que houve comprovação da inexistência de vício de fabricação. Sustenta que a prova técnica demonstrou que a avaria foi provocada pela perda do controle de velocidade pelo motorista que ultrapassou o limite de velocidade para a marcha engatada naquele momento. Reforça que o perito expressamente afastou a tese de vício no câmbio e na embreagem, e apontou que há fortes indícios de que houve falha de operação. Enfatiza que, em nenhum momento a hipótese de má-condução do veículo foi afastada pelo perito ou por qualquer elemento técnico que consta nos autos, ao contrário do que se deu com os vícios de fabricação alegados pela apelada, que foram integralmente

afastados. Afirma que não houve comprovação dos lucros cessantes, acrescentando que o acidente ocorreu em 17/06/2017 e o veículo reserva foi disponibilizado em 28/08/2017, totalizando setenta e dois dias, devendo, para cálculo, ser deduzidas as despesas com as quais a autora deixou de arcar, a exemplo de combustível, manutenção, sendo imprescindível a sua correta apuração em fase de liquidação de sentença, com apresentação da documentação, a exemplo de notas fiscais e comprovantes de pagamento de combustível, referente aos meses em que a apelada teria prestados serviços em razão do contrato juntado aos autos.

Recursos tempestivos e preparados.

Contrarrazões às fls. 850/853 e 854/857.

É O RELATÓRIO.

Alega a autora, na inicial que, em 15/03/2017, adquiriu junto a Ingá Veículos Ltda. o caminhão AXOR 3344 S/33 MERCEDES-BENZ, ano de fabricação e modelo 2017, chassi 9BM958471HBO57070, cor branca, com o qual presta serviços de frete, transportando cana de açúcar da roça para usinas.

Aduz que, desde a aquisição do veículo, até o dia 17/6/2017, foram feitas inúmeras viagens com cargas de cana de açúcar, afirmando que, em conformidade com o manual do veículo, no dia 14/6/2017 foi feita revisão nas oficinas da Ingá Veículos. Todavia, no dia 17/6/2017, quando seu irmão Denir Chotolli, fazia uma viagem transportando cana de açúcar, de repente o câmbio explodiu, arremessando peças para dentro da cabine, perfurando-a, assim como danificou o motor e um pneu, se espalhando pela estrada.

Acrescenta que entrou em contato com a direção da Ingá Veículos, tendo sido o veículo guinchado até à oficina dela, onde está desde o dia 17/6/2017. Assevera que, em que pese o veículo estar na garantia, até a data da propositura da ação, as rés não se dispuseram a substituir o câmbio, motor, cabine e o pneu danificado.

Relata, ainda, que foi informado pela Mercedes-Benz que o câmbio não explodiu por defeito de fabricação, razão pela qual não se responsabilizaria pelos consertos, orçados em R\$223.459,87, e nem substituiriam o câmbio, o motor, cabine e o pneu.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que as rés, coloquem no caminhão em questão câmbio, motor, cabine e pneu novos; a condenação das rés ao pagamento por danos materiais no valor de R\$ 223.459,87; de indenização por danos morais; de diárias previstas no art. 11º, § 5º, da Lei n. 11.442/2007; e de lucros cessantes na base de R\$2.520,00 por dia, desde a data do fato até a entrega do veículo em condições de trabalho.

Foi deferida tutela antecipada de urgência para determinar à montadora que proceda ao reparo do caminhão pertencente ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

O Juízo suspendeu o cumprimento da tutela antecipada, uma vez que foi disponibilizado veículo de reserva pela ré à autora (contrato de cessão de fls. 172/178).

Em suas defesas, as rés apresentam argumentos que foram reiterados nas razões recursais.

Determinada a realização de prova pericial (fls. 366), foi apresentado o laudo de fls. 427/510, complementado às fls. 573/576.

O perito apresentou outro laudo após análise das peças danificadas do veículo (fls. 667/700).

A d. Juíza a quo julgou procedente em parte o pedido, sob o fundamento de que o perito apontou duas hipóteses da origem do vício, e não foi comprovada a culpa exclusiva do consumidor.

O recurso não comporta provimento.

A despeito do uso do veículo para implementação da atividade empresarial, certo é que a autora é parte vulnerável e hipossuficiente tecnicamente se comparado à fornecedora-apelante, circunstância em que mitiga-se a adoção da teoria finalista (STJ, AgInt no AREsp 1712612/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020).

Disto, então, decorre, em regra, a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços por danos causados ao consumidor. Nesse sentido: Ap. 1004478-02.2021.8.26.0292; Relator(a): Lidia Conceição; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado, j. 07/05/2024.

A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, todavia, não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

No presente caso, a resolução da controvérsia dependia exclusivamente da prova pericial, cuja realização exigia essencialmente a colaboração das rés. Isso porque o caminhão foi rebocado para a oficina da corré logo após o acidente, onde permaneceu pelo menos até a data da vistoria conduzida pelo perito judicial.

Assim, a análise sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não se mostra relevante para a questão em exame.

No mais, o veículo CAMINHÃO AXOR 3344 S/33 MERCEDES-BENS, ano e modelo 2017, foi adquirido em 15/03/2017; em 17/06/2017, durante uma viagem, o “câmbio explodiu”, arremessando peças para dentro da cabine, perfurando-a, assim como danificou o motor e um pneu, tendo sido guinchado no mesmo dia até a oficina da ré e lá permanece. A recusa da ré em consertar o veículo teve como motivo a inexistência de defeito de fabricação constada pelos seus técnicos.

A autora insiste que o caminhão contava com menos de seis meses de uso quando houve o acidente, estando dentro do prazo de garantia, bem como que não houve má utilização do bem, e sim, defeito de fabricação.

Apresentou-se o boletim de ocorrência às fls. 19, cujo relato está em conformidade com a causa de pedir, além de registrar que o motorista possuía mais de vinte anos de experiência na condução de caminhões do mesmo tipo do veículo objeto da ação, e que a explosão teria ocorrido, provavelmente, em razão de uma falha mecânica.

No primeiro laudo pericial, embora as peças danificadas não tenham sido disponibilizadas ao perito (fls. 432), foram realizados apontamentos fundamentais. O perito afastou a hipótese de defeito de fabricação no câmbio e na embreagem, esclarecendo que os danos nesses sistemas decorreram da sobrevelocidade (sobre-rotação) do motor, fenômeno que ocorre quando o câmbio está na posição manual e o condutor não mantém a devida atenção, ou quando está na posição automática e o condutor aciona o freio de forma insuficiente para reduzir a velocidade (item 8 de fls. 436). Dessa forma, não foram o câmbio e a embreagem os causadores do evento, mas sim a sobre-rotação do motor, que resultou nos danos ao câmbio.

O perito acrescentou que não foi possível determinar as causas que levaram à sobrevelocidade, em razão da ausência de registros no módulo de controle do motor.

Portanto, ao contrário do alegado pela recorrente, o perito não afastou integralmente a possibilidade de que os danos tivessem origem em vícios de fabricação, conforme sustentado pela apelada.

Ressalte-se que a causa de pedir fundamenta-se na existência de vícios de fabricação do veículo que resultaram nos danos, sem especificar sua origem no câmbio ou na embreagem. Isso se justifica pelo fato de que o objeto social da empresa autora é o transporte de cargas, e não a mecânica automotiva, de modo que não se poderia exigir dela a mesma precisão técnica da fabricante na identificação da causa exata do prejuízo.

Quanto ao módulo de controle do motor, o perito enfatizou reiteradamente em seu laudo a importância desse componente para esclarecer a causa da sobre-rotação do motor, como evidenciado, por exemplo, em sua manifestação às fls. 441:

Não é possível afirmar de forma definitiva que houve defeito nem que houve mal uso. A falta das informações das variáveis do módulo de controle do motor nos deixa bastante desprovido para afirmar de forma inequívoca.

A análise dos registros no módulo de gerenciamento permitiria identificar qual marcha o veículo estava engatado no momento do acidente (fls. 434) e, conseqüentemente, esclarecer a causa da sobre-rotação do motor. O perito relatou que, “segundo os técnicos da fábrica, não foram realizados registros devido ao rompimento do chicote do motor.”

Contudo, às fls. 432, o perito judicial refutou essa justificativa, pois não foi constatada qualquer falha nos sistemas eletrônicos de controle do veículo. Além disso, o fato de algumas peças terem sido arremessadas por efeito de centrifugação a partir do chicote não justifica plenamente a ausência de registros no módulo de controle do motor, especialmente porque esse componente não sofreu danos e, conforme informações obtidas, continua sendo o mesmo instalado no veículo atualmente.

Às fls. 435, o perito destacou que lhe causava estranheza a inexistência de registros no módulo de controle do motor, uma vez que esse módulo, que estava presente no veículo no momento do acidente, não apresentava qualquer avaria. Nesse sentido, é relevante reproduzir a observação do perito constante às fls. 576:

b) O que significa a expressão “nos causa estranheza”?
O termo “nos causa estranheza” utilizado por este perito é relativo ao fato do módulo de controle do veículo não ter sido danificado no acidente; somente o chicote (fios) que conduz os sinais dos sensores até o módulo foi danificado.
O módulo estar instalado, funcionando e ter perdido as informações referente aos instantes anteriores ao acidente, trata-se de um fato que este perito nunca constatou. É um mistério.
É normal perder as informações gravadas num módulo quando o mesmo é danificado mecanicamente ou eletricamente/eletronicamente, mas este não é o caso. O módulo

está operando.

Não consegui encontrar explicação plausível para tal fato, por isso o termo “nos causa estranheza”.

No segundo laudo pericial, já de posse das peças danificadas, o perito manteve a conclusão anteriormente exposta, no sentido de que a causa do acidente foi a sobrevelocidade (sobre-rotação) do motor, a qual poderia ter duas origens possíveis: falha no sistema de controle eletrônico de velocidade (vício de fabricação) ou erro operacional do condutor (culpa do motorista). Contudo, devido à ausência de informações no módulo de controle do motor, não foi possível determinar qual das duas hipóteses ocorreu. Confirma-se:

A causa da avaria foi a sobrevelocidade (sobre-rotação) do motor. Por falta de informações do módulo de controle do motor, não é possível identificar se houve falha do sistema de controle eletrônico de velocidade ou se houve falha de operação do condutor, ora utilizando o veículo com o sistema de câmbio na posição manual, ora utilizando o veículo com o sistema de câmbio no sistema automático e acionando parcialmente o sistema de freio.” (fls. 673).

Diante da constatação de que o módulo de controle do motor estava íntegro, não havia razão para a perda das informações referentes aos instantes anteriores ao acidente. Esse fato somente pode ser atribuído à fabricante, sem qualquer interferência do motorista, uma vez que o veículo foi rebocado diretamente para a oficina logo após o acidente e permaneceu sob a guarda da corre até a realização da perícia judicial.

Ressalte-se que a conclusão técnica dependia da integridade das peças do veículo, as quais estavam sob a custódia da oficina mecânica da corre desde o momento do acidente.

Ademais, desde o primeiro laudo, o perito destacou reiteradas vezes a relevância do módulo de controle do motor para o esclarecimento da dinâmica do evento, bem como questionou a ausência de registros dos momentos que antecederam o acidente. Assim, não se fazia necessária decisão judicial específica atribuindo o ônus da prova à ré, que, por sua vez, não apresentou qualquer prova técnica capaz de afastar a hipótese de vício de fabricação. Diante desse cenário, torna-se até mesmo irrelevante a discussão sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Os lucros cessantes são devidos.

Dispõe o artigo 402, do Código Civil que, "salvo as exceções previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

O conjunto fático-probatório corrobora de fato a versão autoral, ensejando condenação às verbas indenizatórias; as razões recursais não são suficientes para abalar a convicção formada pelo d. juízo a quo.

Quanto ao valor dos lucros cessantes, sua comprovação decorre dos documentos juntados às fls. 39/60, cujas quantias foram apuradas já com a dedução de todas as despesas, em conformidade com o contrato de prestação de serviços de frete firmado pelo autor, especificamente a cláusula 3.3.3 (fls. 48).

Considerando que os lucros cessantes devem refletir efetivamente o montante que o autor deixou de auferir, a estimativa adotada na sentença mostra-se correta, uma vez que se baseou em documentos detalhados que comprovam os valores obtidos pela autora, já descontadas as despesas pertinentes.

O requerimento de fixação de honorários advocatícios por equidade não encontra respaldo legal, posto que reservada às hipóteses diversas dos autos, previstas no parágrafo 3.º do art. 85 do CPC, bem como àquelas enquadradas no parágrafo 8.º do mesmo texto legal, qual sejam, nas "causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo", observando-se, igualmente, "o disposto nos incisos do § 2º".

Dentro dos limites legais de 10% a 20%, devem ser analisados os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC, ou seja, devem estar em consonância com a complexidade da causa e o tempo da duração da demanda ("I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o seu serviço”), cabendo sua fixação “entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Por tais motivos, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados no mínimo legal (10%) sobre o proveito econômico da autora, os quais são majorados para 12%, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator